

LEI DE CRIAÇÃO DO FMTC

LEI N° 4.768, de 20/07/95,
Publicada no D.O.E. N° 138/95, de 20/07/95

LEI Nº 4.768, 20 DE JULHO DE 1995.

Cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC), destinado a aparelhar a Corte dos recursos humanos e tecnológicos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º - São fonte de receita do FMTC:

I - as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas aos administradores e servidores da Administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, na forma do Regimento Interno, quando ocorrer a hipótese prescrita no art. 41, item II, alínea "d" da Lei 4.721, de 27 de julho de 1994;

II - convênios celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado com organismos públicos e privados, rigorosamente em dia com as obrigações tributárias, junto ao Tesouro Nacional e Estadual;

III - auxílios, subvenções e doações;

IV - descontos efetuados em folha de pagamento por faltas de seus servidores;

V - prestação de serviços;

VI - rendimento de suas aplicações financeiras;

VII - alienação de bens;

VIII - honorários advocatícios;

IX - outras receitas eventuais.

Art. 3º - As receitas do FMTC serão depositadas obrigatoriamente em conta especial denominada de "Tribunal de Contas do Estado - Fundo de Modernização : FMTC", no Banco do Estado do Piauí S/A ou noutra instituição oficial de crédito.

Art. 4º - O FMTC é gerido pelo Tribunal de Contas do Estado, a cujo Plenário, por maioria absoluta de votos, compete dispor sobre a aplicação de seus recursos.

§ 1º - Os recursos do FMTC só poderão ser aplicados:

I - na aquisição, construção, instalação, adaptação, reforma e restauração de bens;

II - no treinamento de recursos humanos;

III - na realização de seminários e congressos;

IV - na concessão de bolsas de estudo, a nível de pós - graduação, a servidores de seu quadro de pessoal;

V - na publicação de livros técnicos e manuais de orientação a administradores e servidores públicos.

§ 2º - Em contrapartida do Estado, o servidor beneficiário da concessão de bolsa de estudo prevista no inciso IV, obriga - se, após a conclusão do estudo, a permanecer cinco anos prestando serviço ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - O FMTC tem contabilidade própria, sujeitando - se, no entanto, ao registro de suas receitas e despesas na Secretaria de Estado da Fazenda e a prestar contas à Assembléia Legislativa

do Estado juntamente com relatório previsto no art. 86, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 6º - Passam a vigorar com seguinte redação os dispositivos abaixo indicados da Lei Nº 4.721, de 27 - 07 - 94:

"Art. 1º -

"§ 1º - Aplica - se o disposto nos incisos I e II, aos órgãos da administração direta e indireta dos municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Municipal".

"Art. 16 -

"I - da data de juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, quando a citação ou intimação for feita pessoalmente ao responsável ou interessado;"

"II - quando feita por correspondência postal, da juntada aos autos do aviso de recebimento;"

"III - da publicação de ato ou decisão do Tribunal no Diário Oficial do Estado, que terá o efeito de citação ou intimação, para todos os fins legais".

"Art. 41 -

"II - -

"d - atraso na apresentação ao Tribunal das prestações de contas e remessa de documentos".

"Art. 45 - A multa será paga na forma e prazo estabelecidos no Regimento Interno."

"Art. 55 - O prazo para interposição do recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias e poderá ser formulado por escrito uma só vez, sendo apreciado por

quem houver proferido a decisão recorrida, na forma do Regimento Interno.”

“Art. 75 -

§ 2º - Na eleição, observa - se - á, sempre que possível, critério de rodízio.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pirajá, em Teresina, 20 de julho de 1995.

Francisco de Assis de Moraes Sousa
GOVERNADOR DO ESTADO

Celso Barros Coêlho
SECRETÁRIO DE GOVERNO

